



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385959-89.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCIO DA ROCHA CAMARGO, é embargado TRANSPORTES FINK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2385959-89.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARCIO DA ROCHA CAMARGO

EMBARGADA: TRANSPORTES FINK S/A

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional IV - Lapa

VOTO Nº: 7518

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a decisão de expedição de mandado para avaliação de bens do executado. O embargante busca prequestionamento das matérias relativas aos artigos 805, 831, 845, 870 e 875 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício no acórdão embargado que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

Não há vícios no acórdão, pois o embargante não sustentou omissão, obscuridade ou contradição, apenas o intuito de prequestionamento.

A Turma Julgadora apresentou fundamentação suficiente, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A inexistência de vício no acórdão embargado impede a modificação do julgado. 2. O prequestionamento é reconhecido para viabilizar recurso aos Tribunais Superiores.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 27/30 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que deferiu a expedição de mandado para avaliação, por oficial de justiça, de bens de propriedade do executado.

Recorre o embargante (fls. 01/02) para alegar que o manejo do recurso é essencial para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

No entanto, inexistente vício a ser sanado, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o embargante não sustentou a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no *decisum*, manifestando somente o intuito de “prequestionar” as matérias relativas à aplicação dos artigos 805, 831, 845, 870 e 875 do Código de Processo Civil.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator